



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197759 - SP (2022/0268279-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ
OUTRO NOME : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
ADVOGADOS : CARLOS EURICO LEANDRO - SP109746
ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO - SP138277
RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169
AGRAVADO : ERGO-MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o juízo de admissibilidade feito no tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.
3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, porquanto demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A respeito da correção monetária, o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.
5. Os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão recorrida, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197759 - SP (2022/0268279-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ
OUTRO NOME : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
ADVOGADOS : CARLOS EURICO LEANDRO - SP109746
ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO - SP138277
RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169
AGRAVADO : ERGO-MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o juízo de admissibilidade feito no tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.
3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, porquanto demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A respeito da correção monetária, o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.
5. Os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão recorrida, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIA. REGIONAL DE

ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ (outro nome: COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA) contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

- (i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil;
- (ii) óbice da Súmula nº 7/STJ no tocante à revisão da verba honorária sucumbencial; e
- (iii) incidência da Súmula nº 284/STF.

Em suas razões, a agravante alega que a decisão de admissibilidade enfrentou o mérito do recurso especial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a violação do art. 42 do CPC, bem como a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Refuta o óbice da Súmula nº 284/STF, aduzindo que não tem cabimento a aplicação de enunciado sumular no caso dos autos.

Reitera a insurgência veiculada no recurso especial acerca da violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC devido à existência de omissões no julgado estadual. Reafirma que, para a correção monetária do débito, deve ser observada a disposição do art. 1ºF da Lei nº 9.494/1997.

Insiste na alegada violação dos arts. 85, § 1º e 86 do CPC, afirmando que a parte recorrida deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aduz que não há falar no óbice da Súmula nº 7/STJ para revisão da verba honorária.

Alega, ainda, que não tem cabimento a condenação de honorários advocatícios em grau recursal, conforme previstos no art. 85, § 11 do CPC.

Postula, ao final, a reforma da decisão atacada para dar provimento ao recurso de apelação interposto.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 824-827 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cumprе assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, não vincula esta Corte na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DEFERIDAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. *A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.*
3. *O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.*
4. *Agravo interno a que se nega provimento"*
(AgInt no REsp 1.800.322/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 - grifou-se).

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O tribunal estadual afastou o reconhecimento de sucumbência recíproca, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

No que tange aos honorários advocatícios, vale lembrar que a vitória da ora embargante ficou adstrita tão somente à forma de pagamento, subsistindo, no mérito, o acolhimento do pedido da embargada. Daí a correta distribuição da verba advocatícia sucumbencial, observado, ainda, que a embargante não se insurgiu a propósito quando da interposição do seu recurso de apelação" (fl. 729, e-STJ).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira

Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Ressalta-se, ademais, que a revisão da distribuição da sucumbência é matéria eminentemente fática e exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na estreita via do recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. CABIMENTO. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não se configurou nenhum motivo excludente de força maior previsto no contrato apto a causar o atraso na entrega do imóvel, ensejando a multa por rescisão contratual por inadimplemento, também prevista no instrumento, decorreu de convicção formada em face do contrato celebrado entre as partes e dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente na interpretação das cláusulas contratuais e no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O STJ possui entendimento uniforme no sentido de que a análise sobre a distribuição do ônus da sucumbência, a aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.628.525/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020).

Também não há falar em violação do art. 1ºF da Lei nº 9.494/1997, porquanto o tribunal local, ao dirimir a controvérsia, assim consignou:

"(...)

Não há falar, por outro lado, em imunidade da ré no que tange ao

'regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias' (artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal). Isso porque se trata de empresa pública criada, na essência, para o desenvolvimento de atividade econômica consistente na distribuição/comercialização de produtos/gêneros alimentícios, sendo-lhe inextensíveis as prerrogativas conferidas aos entes integrantes da Fazenda Pública, inclusive no âmbito processual" (fl. 620 e-STJ).

No entanto, as alegações do agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão estadual. Assim, incide o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 - grifou-se).

Quanto aos honorários advocatícios em grau recursal, verifica-se que a decisão do STJ ao majorar para 18% (dezoito por cento) a verba honorária sucumbencial, observou os limites dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...)

5. Na hipótese, tendo sido preenchidos os requisitos para majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos da decisão monocrática, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.641.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020,

DJe 3/9/2020).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.197.759 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0268279-1

Número de Origem:

10255507420178260554 1025550742017826055450002 1025550742017826055450003 201901494384
20220000124052 20220000230513

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
OUTRO : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ -
NOME CRAISA
ADVOGADOS : CARLOS EURICO LEANDRO - SP109746
ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO - SP138277
RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169
AGRAVADO : ERGO-MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
OUTRO : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ -
NOME CRAISA
ADVOGADOS : CARLOS EURICO LEANDRO - SP109746
ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO - SP138277
RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169
AGRAVADO : ERGO-MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023